



Número: **0601988-21.2022.6.04.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Federal - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral MARCELO PIRES SOARES**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|--|
| PAUDERNEY TOMAZ AVELINO (REQUERENTE) | |
| | LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE SOUZA FRANCA (ADVOGADO) |
| RODRIGO COSTA DE LIMA (REQUERENTE) | |
| | LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE SOUZA FRANCA (ADVOGADO) |
| UNIAO BRASIL - AMAZONAS - AM - ESTADUAL (REQUERENTE) | |
| | LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE SOUZA FRANCA (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|---|--|
| CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA (INTERESSADO) | EDUARDO KARAM SANTOS DE MORAES (ADVOGADO) GINA MORAES DE ALMEIDA (ADVOGADO) MAYARA DE SA PEDROSA (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) |
| Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|--|------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 11646708 | 24/05/2023 09:38 | Certidão | Certidão |
| 11646539 | 24/05/2023 15:01 | Certidão de julgamento | Certidão de julgamento |
| 11646797 | 24/05/2023 19:36 | Acórdão | Acórdão |
| 11640231 | 24/05/2023 19:36 | Relatório | Relatório |
| 11640919 | 24/05/2023 19:36 | Voto Relator | Voto Relator |
| 11640920 | 24/05/2023 19:36 | Ementa | Ementa |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo n. 0601988-21.2022.6.04.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
REQUERENTE: UNIAO BRASIL - AMAZONAS - AM - ESTADUAL, RODRIGO COSTA
DE LIMA, PAUDERNEY TOMAZ AVELINO

Gabinete do Juiz Federal - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral MARCELO PIRES SOARES

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, atualizei a autuação processual, excluindo os advogados constantes na renúncia de mandato, id.11646227.

Secretaria Judiciária, em Manaus, 24 de maio de 2023.

ROBERTA TORRES DIAS
Chefe de Seção (SJD/TRE-AM)



Este documento foi gerado pelo usuário 521.***.**-91 em 25/05/2023 17:00:40
Número do documento: 23052409383698800000011104358
<https://pje.tre-am.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305240938369880000011104358>
Assinado eletronicamente por: ROBERTA TORRES DIAS - 24/05/2023 09:38:37

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0601988-21.2022.6.04.0000

ORIGEM: MANAUS - AMAZONAS

JULGADO EM: 23/05/2023

RELATOR(A): MARCELO PIRES SOARES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JORGE MANOEL LOPES LINS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO

SECRETÁRIO: ALMIR LOPES DA SILVA

AUTUAÇÃO

PACIENTE: ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR

ADVOGADO: AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - OAB/AM17302

ADVOGADO: CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - OAB/AM8888-A

ADVOGADO: SIMONE ROSADO MAIA MENDES - OAB/PI4550-S

IMPETRADO: Juízo da 1^a Zona Eleitoral de Manaus/AM

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral - AM

DECISÃO

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em dissonância com o parecer ministerial, por unanimidade, JULGAR desaprovadas as contas do PARTIDO UNIÃO BRASIL, nos termos do voto do relator.

Composição: CARLA MARIA SANTOS DOS REIS, FABRICIO FROTA MARQUES, KON TSIH WANG, MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA, MARCELO PIRES SOARES, VICTOR ANDRE



Este documento foi gerado pelo usuário 521.***.**-91 em 25/05/2023 17:00:40

Número do documento: 23052415010569200000011104241

<https://pje.tre-am.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305241501056920000011104241>

Assinado eletronicamente por: LHUANA DA SILVA OLIVEIRA - 24/05/2023 15:01:09

LIUZZI GOMES

Manaus, 23 de maio de 2023.

LHUANA DA SILVA OLIVEIRA

Coordenadoria de Apoio as Sessões e Jurisprudência



Este documento foi gerado pelo usuário 521.***.**-91 em 25/05/2023 17:00:40
Número do documento: 23052415010569200000011104241
<https://pje.tre-am.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305241501056920000011104241>
Assinado eletronicamente por: LHUANA DA SILVA OLIVEIRA - 24/05/2023 15:01:09



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601988-21.2022.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - AMAZONAS - AM - ESTADUAL, RODRIGO COSTA DE LIMA, PAUDERNEY TOMAZ AVELINO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE SOUZA FRANCA - AM9528

RELATOR(A): MARCELO PIRES SOARES

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DIRETÓRIO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. DESPESA. REGULARIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. DESAPROVAÇÃO.

1. O art. 69, §1º. da Res. TSE 23.607/2019 prevê que as diligências específicas para o saneamento de falhas devem ser cumpridas no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Por esse motivo, com a devida vênia à unidade técnica, devem ser desconsiderados a manifestação e documentos juntados após esse prazo (Evento 1158756).

2. Ao contrário do que afirma o impugnante, a despesa impugnada, ao menos sob o aspecto formal, apresenta-se como lícita, mesmo porque não foi produzida qualquer prova capaz de desconstituir a documentação comprobatória juntada aos autos.

3. A prestação de contas visa aferir a regularidade contábil das receitas e despesas de campanha, não se apresentando como via adequada a apurar eventual abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio, como sugere o impugnante.

4. A agremiação partidária registrou dívidas de campanha no valor de R\$2.358.582,050 (dois milhões trezentos e cinquenta e oito mil quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), relativas a sete despesas. No entanto, juntou tempestivamente o termo de confissão de dívida apenas em relação a uma. Quanto aos demais, os documentos juntados dentro do prazo legal de diligências estavam incompletos e sem assinatura das partes, não sendo suficientes para atender o que dispõe o art. 33, §3º e 7º, da resolução de regência. Irregularidade configurada, que corresponde a 20,36% do total de recursos movimentados.

5. Como já sedimentado por esta Corte, somente se admite a aprovação das contas com ressalvas com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (1) ausência de irregularidades graves; (2) não seja comprometida a confiabilidade das contas; (3) irrelevância do percentual, assim consideradas as irregularidades que não contaminem percentual superior a 10% dos recursos movimentados, e; (4) ausência de má-fé.

6. No caso em comento, a irregularidade detectada corresponde a 20,36% do total de recursos movimentados, circunstância que, por si só, afasta a incidência dos princípios supracitados.

7. Dispõe o art. 74, §§ 5º e 7º, da Res. TSE 23.607/2019, que a desaprovação das contas eleitorais de

agremiação partidária em razão do descumprimento das normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos enseja a aplicação da sanção de suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) a 12 (doze) meses.

8. Contas desaprovadas, com suspensão de repasse de recursos do Fundo Partidário pelo prazo de três meses.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em dissonância com o parecer ministerial, por unanimidade, JULGAR desaprovadas as contas do PARTIDO UNIÃO BRASIL, nos termos do voto do relator.

Manaus, 23/05/2023

MARCELO PIRES SOARES

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ MARCELO PIRES SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº. 0601988-21.2022.6.04.0000

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - AMAZONAS - AM - ESTADUAL, RODRIGO COSTA DE LIMA,
PAUDERNEY TOMAZ AVELINO

Advogado: LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE SOUZA FRANCA - AM9528

Relator: Juiz MARCELO PIRES SOARES

RELATÓRIO

Cuida-se de **prestação de contas eleitorais** do Diretório Estadual do Partido União Brasil relativas ao pleito 2022.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente suas contas parciais e finais.

Após análise, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas (Evento 11584685).

Em seguida, foi acolhida manifestação do Ministério Público a fim de que fosse publicado o edital de que trata o art. 56, da Res. TSE 23.607/2019.

Publicado edital, foi interposta **impugnação** por CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA (Eventos 11595961 e 11598854).

O impugnante apontou indícios de irregularidade na contratação da empresa F. de L. MACIEL LTDA, no valor de R\$560.815,00 (quinhentos e sessenta mil oitocentos e quinze reais), para intermediação da contratação de fiscais para atuarem no 1º e 2º turnos da eleição.

Na visão do impugnante, essa contratação seria irregular porque não foram apresentados documentos da aludida pactuação, nem registro de quem seriam os fiscais contratados. Acrescentou, ainda, que a Polícia Federal, em 30/09/2022, apreendeu, no Aeroclube de Manaus, 58 (cinquenta e oito cheques) que estavam na posse de motorista da campanha do candidato WILSON LIMA e que supostamente iriam ser destinados ao pagamento desses fiscais.

Ainda em relação a essa contratação, o impugnante afirmou que a empresa contratada não possui capacidade operacional para prestar o serviço, uma vez que sequer possui funcionários contratados, tanto que se valeu de terceira pessoa para transporte de seus cheques.

Requeru, ao final, o acolhimento da impugnação para que as contas do impugnado sejam desaprovadas, com recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores correspondentes à contratação apontada como irregular (Evento 11598854).

Notificado, o prestador de contas apresentou resposta à impugnação.

Alegou que inexiste qualquer irregularidade na contratação impugnada, uma vez que a empresa prestadora do serviço foi regularmente constituída e que possui registro da atividade econômica de



Este documento foi gerado pelo usuário 521.***.***-91 em 25/05/2023 17:00:40

Número do documento: 23052419360984900000011098377

<https://pje.tre-am.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052419360984900000011098377>

Assinado eletronicamente por: MARCELO PIRES SOARES - 24/05/2023 19:36:09

“intermediação e agenciamento de serviços e negócio em geral”, conforme cadastro junto à Receita Federal.

A impugnação representa indevida tentativa do impugnante de tumultuar o processo eleitoral no qual foi derrotado, notadamente quando levanta questionamentos sobre a apreensão de cheques pela Polícia Federal.

Com a manifestação foram juntados novos documentos, notadamente a relação dos fiscais contratados e os respectivos comprovantes de pagamento (Evento 11583766).

Após análise, o órgão técnico expediu relatório conclusivo complementar, mantendo a conclusão pela aprovação das contas (Evento 11584685).

Instado a se manifestar, o Ministério Públco opinou pela improcedência da impugnação e consequente aprovação das contas (Evento 11626791).

Instado a se manifestar sobre os documentos juntados e sobre eventual interesse em produzir provas, o impugnante permaneceu inerte (Evento 11636058).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ MARCELO PIRES SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº. 0601988-21.2022.6.04.0000

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - AMAZONAS - AM - ESTADUAL, RODRIGO COSTA DE LIMA,
PAUDERNEY TOMAZ AVELINO

Advogado: LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE SOUZA FRANCA - AM9528

Relator: Juiz MARCELO PIRES SOARES

VOTO

A prestação de contas em exame é regida pelas disposições da Resolução TSE 23.607/2019.

Para melhor compreensão, a análise da prestação de contas e da respectiva impugnação serão feitas em tópicos autônomos.

1. Da natureza preclusiva do prazo de diligência. Documentos juntados após esse prazo. Preclusão.

O art. 69, §1º. da Res. TSE 23.607/2019 prevê que as diligências específicas para o saneamento de falhas devem ser cumpridas no prazo de 3 (três) dias, **sob pena de preclusão**.

No caso em exame, a agremiação partidária foi intimada por mural eletrônico no dia 13/12/2022 (Evento 11574526) para se manifestar no prazo de três dias sobre o relatório de diligências expedido pelo órgão técnico. Desse modo, o prazo para manifestação teve início no dia 14/12/2022 e **findou-se em 16/12/2022**.

No curso desse prazo, foram juntados os documentos contidos nos Eventos 11578867 a 11579946, os quais, por serem tempestivos, devem ser considerados na análise das contas.

Todavia, a documentação juntada sob o **Evento 11583756** foi apresentada **somente no dia 27/12/2022**, sendo manifesta, nesse ponto, a ocorrência da preclusão.

Por esse motivo, com a devida vênia à unidade técnica, **devem ser desconsiderados** a manifestação e documentos juntados sob o Evento 1158756.

2. Dos aspectos formais da prestação de contas.

Da análise dos autos, constata-se que a agremiação partidária declarou receitas financeiras no valor de R\$5.351.062,50 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e um mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), oriundas exclusivamente do Fundo Partidário.



Este documento foi gerado pelo usuário 521.***.***-91 em 25/05/2023 17:00:40

Número do documento: 23052419360989200000011098971

<https://pje.tre-am.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305241936098920000011098971>

Assinado eletronicamente por: MARCELO PIRES SOARES - 24/05/2023 19:36:09

As despesas, por sua vez, totalizaram R\$7.709.645,00 (sete milhões, setecentos e nove mil seiscentos e quarenta e cinco reais), resultando em uma dívida de campanha no valor de R\$2.358.582,50 (dois milhões, trezentos e cinquenta e oito mil quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

Segundo o órgão técnico, todos os documentos obrigatórios foram juntados, inclusive extratos bancários completos e definitivos das contas de campanha.

Ainda de acordo com o órgão técnico, não houve movimentação de recursos de fonte vedada ou não identificada.

3. Do confronto entre os extratos bancários e as despesas registradas na prestação de contas

De acordo com o parecer conclusivo elaborado pela unidade técnica, todos os registros da prestação de contas estão devidamente comprovados e encontram correspondência nos extratos bancários juntados aos autos.

Como bem observado pelo analista técnico, as despesas não registradas na prestação de contas se referem aos gastos ordinários com a manutenção do partido e estão devidamente lançadas no SPCA (Sistema de Prestação de Contas Anual), não havendo indícios de omissão de receitas ou de despesas.

4. Da impugnação. Despesa com a contratação da empresa para gestão de serviços de fiscalização.

Em breve síntese, insurge-se o impugnante contra a despesa contraída com a empresa F. DE L. MACIEL EIRELI, para gestão dos serviços de fiscalização nos primeiro e segundo turno.

Tal alegação, contudo, não se sustenta.

A contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de atividades de natureza eleitoral encontra previsão nos artigos 35 e 41, da Res. TSE 23.607/2019, *in verbis*:

Res. TSE 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução: (...)

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos;

(...)

Art. 41. A realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, que se incluem no previsto no inciso VII do art. 35 desta Resolução, observará os seguintes critérios para aferição do limite de número de contratações.

I - em municípios com até 30 mil pessoas eleitoras, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado;

II - nos demais municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de uma contratação para cada mil pessoas eleitoras que excederem o número de 30 mil.

§ 1º As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 1º) :

I - Presidente da República e senador: em cada estado, o número estabelecido para o município com o maior número de pessoas eleitoras;

II - Governador de estado e do Distrito Federal: no estado, o dobro do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitoras ou de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no inciso II do caput;

III - Deputado federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitoras ou de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do caput, considerado o eleitorado da maior região administrativa;

IV - Deputado estadual ou distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para deputadas(os) federais;

V - Prefeito: nos limites previstos nos incisos I e II do caput;

VI - Vereador: 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do caput, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido para deputadas(os) estaduais.

§ 2º Os limites previstos no § 1º deste artigo devem ser observados para toda a campanha eleitoral, incluindo primeiro e segundo turnos, se houver.

§ 3º Nos cálculos previstos nos incisos I e II do caput e no § 1º, a fração será desprezada, se for inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se for igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 2º) .

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral, após o fechamento do cadastro eleitoral, divulgará, na sua página na internet, os limites quantitativos de que trata este artigo.

§ 5º Para a aferição dos limites, serão consideradas e somadas as contratações diretas e indiretas realizadas pela candidata ou pelo candidato titular ao cargo eletivo e as que eventualmente tenham sido realizadas pelas(os) respectivas(os) candidatas ou candidatos a vice e a suplente (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 3º, primeira parte).

§ 6º A contratação de pessoal por partidos políticos limitar-se-á ao somatório dos limites dos cargos em que tiverem candidata ou candidato concorrendo à eleição.

§ 7º O descumprimento dos limites previstos no art. 100-A da Lei nº 9.504/1997 , reproduzidos neste artigo, sujeita a candidata ou o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737 , de 15 de julho de 1965 (Lei nº 9.504/1997, art.100-A, § 5º) .

§ 8º São excluídos dos limites fixados neste artigo a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegadas ou delegados credenciadas(os) para trabalhar nas eleições e advogadas ou advogados das candidatas ou dos candidatos ou dos partidos políticos e das coligações (Lei nº 9.504/1997, art.100-A, § 6º).

§ 9º O disposto no § 7º deste artigo não impede a apuração de eventual abuso de poder pela Justiça Eleitoral, por meio das vias próprias.

Quanto à comprovação das despesas dessa natureza, dispõe o art. 35, §12, da resolução de regência, que, além do documento fiscal correspondente, deverá o prestador detalhar as despesas com pessoal com a “*identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado*”.

Na prestação de contas em análise, a agremiação partidária apresentou todos esses documentos exigidos, senão vejamos:

- 1) Contratos (atividades, jornada e preço): IDs 11605041 a 11605040;
- 2) Documentos fiscais: IDs 11579853 e 11579877;
- 3) Lista de fiscais/locais de trabalho: IDs 11604926 e 11604927;
- 4) Comprovantes de pagamento: IDs 11605039 a 11604928.

Desse modo, ao menos sob o aspecto formal, apresenta-se como lícita a contratação, mesmo porque o impugnante, mesmo após regular intimação, não impugnou a documentação apresentada.

Quanto aos aspectos materiais da contratação, insurge-se o impugnante quanto à suposta incapacidade operacional da contratada para prestar o serviço e quanto à apreensão de cheques pela Polícia Federal.

Em relação à empresa contratada, nota-se por consulta à Receita Federal que a empresa possui registro da atividade econômica correlata e não houve produção de provas capazes de subsidiar, ainda que minimamente, a alegada ausência de capacidade operacional.

No que tange à operação realizada pela Polícia Federal, é possível constatar por consulta aos autos do PJe 0602334-69.2022.6.04.0000 que os cheques apreendidos foram liberados pela Justiça Eleitoral justamente porque encontravam lastro no contrato em exame.

Dessa forma, a mera apreensão, sem a produção de qualquer outra prova, não se mostra capaz de desconstituir a regularidade da despesa.

Além disso, deve-se destacar que a prestação de contas visa aferir a regularidade contábil das receitas e despesas de campanha, não se apresentando como via adequada a apurar eventual abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio, como sugere o impugnante.

Conclui-se, portanto, pela regularidade da despesa.

5. Das dívidas de campanha.

Como já mencionado, a agremiação partidária registrou dívidas de campanha no valor de R\$2.358.582,050 (dois milhões trezentos e cinquenta e oito mil quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), a saber



Este documento foi gerado pelo usuário 521.***.***-91 em 25/05/2023 17:00:40

Número do documento: 23052419360989200000011098971

<https://pje.tre-am.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305241936098920000011098971>

Assinado eletronicamente por: MARCELO PIRES SOARES - 24/05/2023 19:36:09

(ID 11579836):

| PRESTADOR | VALOR DA DÍVIDA | TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA |
|--|------------------------|--|
| CLEITON TAXI AÉREO | R\$805.705,00 | ID 11583758 (intempestivo) |
| THE OFFICE ASSESSORIA EMPRESARIAL E PÚBLICA LTDA | R\$450.000,00 | ID 11579862 (incompleto / sem assinatura das partes) ID 11583759 (intempestivo) |
| OTÁVIO FERNANDES MUNIZ LTDA | R\$166.500,00 | ID 11579892 (incompleto / sem assinatura das partes) ID 11583761 (intempestivo) |
| LESSA E FRANÇA SOCIEDADE DE ADVOGADOS | R\$600.000,00 | ID 11579893 |
| F. DE L. MACIEL EIRELI | R\$90.815,00 | ID 11579853 (incompleto / sem assinatura das partes) ID 11579853 (intempestivo) |
| GROSSO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE | R\$150.000,00 | ID 11579919 |

Este documento foi gerado pelo usuário 521.***.**-91 em 25/05/2023 17:00:40

Número do documento: 23052419360989200000011098971

<https://pje.tre-am.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052419360989200000011098971>

Assinado eletronicamente por: MARCELO PIRES SOARES - 24/05/2023 19:36:09

| | | |
|--|------------------|---|
| ADVOCACIA | | (incompleto / sem assinatura das partes) ID 11583765 (intempestivo) |
| REDE BONS AMIGOS COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA | R\$81.500,00 | Não há |
| TOTAL: | R\$ 2.358.582,50 | |

Como se pode observar, o partido juntou tempestivamente o respectivo termo de confissão e pagamento de dívida apenas em relação ao prestador LESSA E FRANÇA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Quanto aos demais, os documentos juntados dentro do prazo legal de diligências estavam **incompletos e sem assinatura das partes**, não sendo suficientes para atender o que dispõe o art. 33, §3º e 7º, da resolução de regência.

Cuida-se, portanto, de irregularidade que contaminou o montante de R\$ 1.758.582,50 (um milhão setecentos e cinquenta e oito mil quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) e que corresponde a **20,36% do total de recursos movimentados na campanha**.

6. Do impacto da irregularidade na prestação de contas.

Como já sedimentado por esta Corte, somente se admite a aprovação das contas com ressalvas com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (1) ausência de irregularidades graves; (2) não seja comprometida a confiabilidade das contas; (3) irrelevância do percentual, assim consideradas as irregularidades que não contaminem percentual superior a 10% dos recursos movimentados, e; (4) ausência de má-fé.

No caso em comento, a **irregularidade detectada corresponde a 20,36% do total de recursos movimentados**, circunstância que, por si só, afasta a incidência dos princípios supracitados.

7. Das sanções aplicáveis

Dispõe o art. 74, §5º e 7º, da Res. TSE 23.607/2019, que a desaprovação das contas eleitorais de agremiação partidária em razão do descumprimento das normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos enseja

a aplicação da sanção de suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) a 12 (doze) meses.

Quanto à dosimetria dessa sanção, deve ser aplicado o mesmo critério que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Vejamos:

(...) 14. *Prestação de contas do Partido Social Liberal (PSL), referente ao exercício financeiro de 2015, desaprovada.*

15. *Na fixação da reprimenda prevista no art. 37, § 3º, da Lei dos Partidos, com redação vigente à época, faz-se necessária a aplicação separada do critério quantitativo das irregularidades e do critério qualitativo das irregularidades, a serem realizadas em momento contínuos.*

16. *A partir do intervalo de 1 a 12 meses de suspensão de repasse de cotas partidárias fixa-se proporcionalmente ao total das irregularidades o período de suspensão mínimo, acrescendo-se 1 mês a cada 9,09% de irregularidades.*

17. *No segundo momento, acresce-se 1 mês de suspensão do repasse de cotas partidárias para irregularidades de elevada reprovabilidade e para irregularidades que não possuem valor patrimonial aferível como, dentre outras, o recebimento de recursos de fontes vedadas e a falta de repasse de verbas aos diretórios estaduais e municipais, em desacordo com o art. 17, § 1º, da Constituição Federal.*

18. *No caso concreto, fixa-se o período de suspensão em 4 (quatro) cotas, no valor individual da cota no exercício financeiro de 2015, a serem cumpridas em 8 (oito) parcelas (art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95), impondo-se também a obrigação de o partido político devolver ao erário a quantia de R\$ 319.563,48 (trezentos e dezenove mil quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos) e a sanção prevista no art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95, com a redação da Lei nº 12.034/2009.*

(TSE – PC-PP nº 0000185-73.2016.6.00.0000 - PC - Prestação de Contas nº 18573 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 29/04/2021 - Relator(a) Min. Edson Fachin) (sem grifos no original)

Desse modo, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, a dosimetria da sanção deve ser feita de forma autônoma, em duas etapas, da seguinte forma:

1) Primeira etapa (aspecto quantitativo): A partir do prazo mínimo (um mês), acresce-se um mês para cada 9,09% de irregularidades;

2) Segunda etapa (aspecto qualitativo): a partir do resultado obtido na primeira etapa, acresce-se um mês para cada irregularidade de elevada reprovabilidade e para cada irregularidade que não possua valor patrimonial aferível.

No caso em exame, no âmbito do **aspecto quantitativo**, a irregularidade deve ensejar o acréscimo de dois meses ao prazo mínimo, tendo em vista que corresponde a 20,36% do total de recursos movimentados.

Quanto ao **aspecto qualitativo**, por sua vez, não se vislumbra reprovabilidade em grau apto a justificar a majoração da sanção, tendo em vista que se trata de irregularidade meramente formal.

Sendo assim, a partir dos critérios estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, entendo por adequada e suficiente a suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 3 (três) meses.

Conclusão.

Ante o exposto, em dissonância com o parecer ministerial, voto pela **desaprovação** das contas eleitorais do Diretório Estadual do Partido União Brasil relativas ao pleito 2022.

Com efeito, com fulcro no art. 74, §§5º e 7º, da Res. TSE 23.607/2019, condeno o partido na sanção de suspensão de repasse de recursos do Fundo Partidário, com perda, pelo prazo de 3(três) meses.

É como voto.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

MARCELO PIRES SOARES

Juiz do TRE/AM, Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 521.***.***-91 em 25/05/2023 17:00:40

Número do documento: 23052419360989200000011098971

<https://pje.tre-am.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305241936098920000011098971>

Assinado eletronicamente por: MARCELO PIRES SOARES - 24/05/2023 19:36:09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ MARCELO PIRES SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº. 0601988-21.2022.6.04.0000

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - AMAZONAS - AM - ESTADUAL, RODRIGO COSTA DE LIMA,
PAUDERNEY TOMAZ AVELINO

Advogado: LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE SOUZA FRANCA - AM9528

Relator: Juiz MARCELO PIRES SOARES

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DIRETÓRIO ESTADUAL.
IMPUTAÇÃO. DESPESA. REGULARIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA. TERMO DE CONFESSÃO
DE DÍVIDA. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. DESAPROVAÇÃO.

1. O art. 69, §1º. da Res. TSE 23.607/2019 prevê que as diligências específicas para o saneamento de falhas devem ser cumpridas no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Por esse motivo, com a devida vênia à unidade técnica, devem ser desconsiderados a manifestação e documentos juntados após esse prazo (Evento 1158756).
2. Ao contrário do que afirma o impugnante, a despesa impugnada, ao menos sob o aspecto formal, apresenta-se como lícita, mesmo porque não foi produzida qualquer prova capaz de desconstituir a documentação comprobatória juntada aos autos.
3. A prestação de contas visa aferir a regularidade contábil das receitas e despesas de campanha, não se apresentando como via adequada a apurar eventual abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio, como sugere o impugnante.
4. A agremiação partidária registrou dívidas de campanha no valor de R\$2.358.582,050 (dois milhões trezentos e cinquenta e oito mil quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), relativas a sete despesas. No entanto, juntou tempestivamente o termo de confissão de dívida apenas em relação a uma. Quanto aos demais, os documentos juntados dentro do prazo legal de diligências estavam incompletos e sem assinatura das partes, não sendo suficientes para atender o que dispõe o art. 33, §3º e 7º, da resolução de regência. Irregularidade configurada, que corresponde a 20,36% do total de recursos movimentados.
5. Como já sedimentado por esta Corte, somente se admite a aprovação das contas com ressalvas com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (1) ausência de irregularidades graves; (2) não seja comprometida a confiabilidade das contas; (3) irrelevância do percentual, assim consideradas as irregularidades que não contaminem percentual superior a 10% dos recursos movimentados, e; (4) ausência de má-fé.
6. No caso em comento, a irregularidade detectada corresponde a 20,36% do total de recursos movimentados, circunstância que, por si só, afasta a incidência dos princípios supracitados.
7. Dispõe o art. 74, §§ 5º e 7º, da Res. TSE 23.607/2019, que a desaprovação das contas eleitorais de agremiação partidária em razão do descumprimento das normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos enseja a aplicação da sanção de suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) a 12 (doze) meses.

8. Contas desaprovadas, com suspensão de repasse de recursos do Fundo Partidário pelo prazo de três meses.



Este documento foi gerado pelo usuário 521.***.**-91 em 25/05/2023 17:00:40

Número do documento: 23052419360977400000011098972

<https://pje.tre-am.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305241936097740000011098972>

Assinado eletronicamente por: MARCELO PIRES SOARES - 24/05/2023 19:36:09